



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.748

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉ-
RIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal a-
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Este Estatuto do Magistério
Público Municipal estabelece as normas gerais e disciplina-
res, deveres, direitos e vantagens especiais do magistério
da pré-escola e educação especial da educação de Mogi Mirim,
de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º) Para efeito deste estatuto ,
considera-se integrante da rede municipal de educação:

- I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os
elementos materiais e humanos que desenvolvam como
atividades precípua à normatização e execução do
ensino;
- II - Corpo docente - o conjunto de professores lotados
nas escolas da rede municipal de ensino; e
- III - Os especialistas em educação, pessoal técnico pe-
dagógico, de assessoramento e da direção.

Art. 3º) São atividades de Magistério
as atribuições do Professor e dos especialistas em Educa-
ção, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervi-
sionam o ensino.

Art. 4º) Para efeito deste Estatuto
considera-se:

- I - emprego público - posição instituída na organiza-
ção dos servidores, criado por lei em número cer-
to, com denominação própria e atribuições específi-
cas cometidas a empregado público;
- II - empregado público - a pessoa admitida no serviço
público municipal e regida pela Consolidação das
Leis do Trabalho;
- III - quadro de pessoal do magistério - o conjunto de
empregos que integram a estrutura administrativa
funcional da Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- IV - vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público;
- V - remuneração - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha direito; e
- VI - amplitude de vencimentos - o número de referências estabelecidas para evolução funcional do empregado público.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º) São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

- I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e a formação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento dos estudos e o exercício consciente da cidadania;
- II - inserir os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, garantindo a integração da família e da comunidade à escola;
- III - superar no ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;
- IV - garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança, lhe possibilite a superação e a compreensão de novas realidades; e
- V - exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também através de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da composição e campo de atuação

Art. 6º) O quadro do magistério público municipal é formado de empregos permanentes, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º) Os empregos permanentes são os constantes do anexo I da presente lei.

Art. 8º) O campo de atuação dos docentes e especialistas em educação será tão somente a rede municipal de educação.

- I - Professor de educação especial: nas escolas de educação especial;
- II - Professor de pré-escola: nas pré-escolas,
- III - Orientador educacional, coordenador pedagógico, técnico em reeducação motora, psicólogo, pedagogo, fonoaudiólogo, assistente de diretor escolar e diretor escolar em toda rede municipal de educação.

Seção II

Do preenchimento e dos requisitos

Art. 9º) O preenchimentos dos empregos permanentes far-se-á através de seleção pública de provas e títulos ou de títulos.

Art. 10) Para preenchimentos dos empregos permanentes serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - Professor de educação especial I: curso de magistério, experiência de no mínimo de 3 (três) anos na área ou curso de especialização com um mínimo de 180 (cento e oitenta) horas e magistério;
- II - Professor de educação especial II: licenciatura plena em pedagogia, 3 (três) anos de experiência ou curso de especialização na área, com um mínimo de 180 (cento e oitenta) horas e licenciatura plena em pedagogia;
- III - Professor de educação especial III: licenciatura plena em pedagogia com especialização em deficientes mentais;
- IV - Professor de pré-escola I: curso de magistério com especialização em pré-escola;
- V - Professor de pré-escola II: licenciatura Plena em pedagogia ou complementação pedagógica;
- VI - Coordenador pedagógico - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão escolar e experiência docente de 3 (três) anos;
- VII - Orientador educacional - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em orientação educacional e experiência docente de 3 (três) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

- VIII - Diretor Escolar - licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração escolar e experiência docente de 5 (cinco) anos;
- IX - Assistente de diretor escolar - licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração escolar e experiência docente de 3 (três) anos;
- X - Psicólogo, pedagogo e fonoaudiólogo respectivo curso de nível superior e experiência de 3 (três) anos,
- XI - Técnico em reeducação motora - Curso específico com 1 (um) ano de duração e 2 (dois) anos de experiência.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11) A jornada de trabalho será:

- I - jornada normal, de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais;
- II - jornada parcial, de 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais; e
- III - jornada integral, de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, para os empregos correspondentes ao inciso III do art. 2º da presente lei.

Parágrafo Único - Não poderá o docente, por dia, ministrar mais de 4 (quatro) horas-aula consecutivos, ou 6 (seis) horas-aula intercaladas.

Art. 12) Caberá ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura fixar a jornada de trabalho, prevista no artigo anterior, de cada um dos membros do corpo docente e dos especialistas em educação, de acordo com a necessidade do serviço e tendo em vista a efetividade do processo educativo.

Art. 13) As horas suplementares a jornada de trabalho prevista no artigo 13, serão pagas de acordo com o disposto na consolidação das leis do trabalho.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14) A escala de vencimentos fica constituída de referências numéricas, onde o número expresso em algarismo arábico indicará na ordem crescente a amplitude de vencimentos do respectivo emprego.

Art. 15) Para cada emprego haverá uma amplitude de 15 (quinze) referências.

Art. 16) Além de seu vencimento, o professor de educação especial e o professor de pré-escola, fará jus, a título de hora atividade, à 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

Art. 17) A hora atividade será de 4 (quatro) horas semanais, que serão utilizadas tanto para preparação de aulas, quanto para o seu aperfeiçoamento, supervisionadas pelo diretor de escola, que definirá o local a ser realizada.

Art. 18) O professor de educação especial e o professor de pré-escola que vier e lecionar a uma distância superior à 15 (quinze) quilômetros do centro da cidade, fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

- I - Deixará de perceber a gratificação quando não cumprir o requisito previsto no "caput",
- II - A gratificação não se incorpora ao seu vencimento para nenhum efeito.

Art. 19) O docente e os especialistas em educação, serão sempre admitidos na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 20) Nenhum empregado público poderá perceber vencimento inferior ao Piso Nacional de Salário.

Art. 21) Para os empregos previstos no anexo I da presente lei, as referências e seus respectivos valores serão de acordo com a jornada de trabalho, prevista no art. 13 da presente lei e conforme disposto nos anexos II, III e IV da presente lei.

Art. 22) No vencimento previsto nos anexos II, III e IV da presente lei, já estão incorporados todos os benefícios e vantagens pessoais.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 23) Os atuais empregados públicos serão enquadrados nos respectivos empregos, independente de nova seleção pública.

Art. 24) Para enquadramento nas referências do seu respectivo emprego, será considerado somente o tempo de serviço municipal prestado em atividades do magistério, computando-se a cada 2 (dois) anos uma referência.

I - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior ao seu vencimento, o empregado deverá ser enquadrado na referência equivalente ou superior mais próxima de seu vencimento atual,

II - Para efeito de enquadramento, a que se refere o "caput", tomar-se-á como data-base a da vigência desta lei.

CAPÍTULO VII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Das disposições preliminares

Art. 25) O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração municipal, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos empregados públicos condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Art. 26) Os empregados públicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta lei, e em outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

Art. 27) São duas as formas de evolução funcional:

- I - promoção; e
- II - acesso.

Seção I Da promoção

Art. 28) A promoção consiste na movimentação de empregado público da referência onde está localizado para referência imediatamente superior, dentro da amplitude de vencimento de seu respectivo emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29) A promoção do empregado público ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério municipal.

- I - A contagem de tempo de serviço para efeito de promoção, será efetuada em data própria a ser fixada pelo Prefeito Municipal através de decreto.
- II - Não será computado como tempo de efetivo exercício:
 - a. licença sem vencimento;
 - b. suspensão disciplinar;
 - c. falta injustificada; e
- III - Serão consideradas para efeito de contagem de tempo de serviço:
 - a. férias;
 - b. as licenças-gestante;
 - c. as faltas abonadas; e
 - d. as licenças nojo e gala

Seção II Do acesso

Art. 30) Acesso é a passagem do empregado público de um emprego para outro imediatamente superior e dentro da respectiva carreira, importando nas responsabilidades pertinentes à nova atividade.

Art. 31) Só poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que:

- I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;
- II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de um (1) ano anteriormente à data de abertura das inscrições; e
- III - tiverem o interstício de um (um) ano de efetivo exercício no emprego, à data de abertura das inscrições.

Art. 32) Havendo empate na classificação, terá preferência sucessivamente:

- I - o que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;
- II - o admitido há mais tempo no emprego atual; e
- III - o mais idoso.

Art. 33) O ingresso no novo emprego far-se-á sempre na referência correspondente, em que já se encontra classificado o empregado público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34) Os empregos que se constituem em carreira são os constantes do anexo V da presente lei.

Art. 35) O acesso será processado através de seleção interna, quando houver mais de um candidato a(s) vaga(s) existente(s), e de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 36) Caso a(s) vaga(s) existente(s) não sejam preenchidas conforme o disposto no artigo anterior, será então permitida a contratação.

Art. 37) O acesso e a contratação deverão obedecer o disposto nos artigos 08, 09, 10, 11, 12 e 21.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Seção I Dos deveres

Art. 38) Além dos deveres comuns aos empregados públicos, cumpre aos membros de carreira do magistério, no desempenho de suas atividades:

- I - desenvolver e preservar nos educandos o sentido de nacionalidade;
- II - empenhar-se pela educação integral do aluno, incentivando a formação de atitudes, hábitos e conhecimentos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades, como elemento de auto-realização;
- III - colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando à integração familiar/escolar/comunidade;
- IV - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional pela participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízos de suas funções normais;
- V - manter a chefia informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria; e
- VI - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação.

Seção II Dos direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39) Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro do magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria do seu desempenho e aprimoramento profissional, sempre atendida a conveniência da administração;
- III - participar das deliberações que afetam a vida e a função da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência, que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições;
- V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino; e
- VI - gozar as férias de acordo com o calendário escolar.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 40) Remoção é a transferência do docente de uma unidade escolar para outra unidade escolar, e poderá ser determinada "ex-offício" ou voluntariamente.

Art. 41) A remoção "ex-offício" dar-se-á a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura obedecendo aos artigos 468 e 469 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 42) A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43) Os integrantes do quadro do Magistério sujeitar-se-ão, por dispositivos desta lei, ao regimento interno do estabelecimento, à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44) O setor pessoal fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 45) Os docentes que na data da vigência desta lei não atendam aos requisitos fixados por ela quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão terão o prazo de 2 (dois) anos para regularizar sua situação, a partir da data da aprovação desta lei.

Parágrafo Único - Caso não cumpra o estabelecido no "caput", o docente terá seu enquadramento revisto.

Art. 46) O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta lei.

Art. 47) Poderá haver substituição dos empregos de assistente de diretor de escola e Diretor de escola, nos impedimentos legais e temporários do titular do respectivo emprego, observado o disposto no artigo 12 desta lei.

- I - O substituto passará a perceber a diferença de vencimentos existentes entre os dois empregos;
- II - O empregado público, independentemente do prazo de substituição, não terá direito a incorporar a diferença de vencimentos nem de ser provido efetivamente no emprego substituído,
- III - O período de substituição deverá ser igual ou superior à 15 (quinze) dias.

Art. 48) Poderá haver acumulação de 2 (dois) empregos de docente ou de 1 (hum) emprego de docente com 1 (hum) de especialista, desde que exista correlação de atividades e compatibilidade de carga horária.

Art. 49) As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 50) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1988.

Art. 51) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 13 de junho de 1988.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I DOS EMPREGOS PERMANENTES

QUAN- TIDA- DE	DENOMINAÇÃO	AMPLITUDE DE REFERÊNCIA
25	Professor de Educação Especial I	04 a 19
60	Professor de Pré-Escola I	04 a 19
01	Técnico em Reeducação Motora	04 a 19
15	Professor de Educação Especial II	10 a 24
30	Professor de Pré-Escola II	10 a 24
10	Professor de Educação Especial III	16 a 30
01	Orientador Educacional	16 a 30
01	Coordenador Pedagógico	16 a 30
01	Psicólogo	16 a 30
01	Fonoaudiólogo	16 a 30
05	Assistente de Diretor de Escola	19 a 33
05	Diretor de Escola	22 a 36
01	Pedagogo	16 a 30

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O II

(CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS)

TABELA DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS

VALORES

01 - 17.476,00	19 - 35.391,00
02 - 18.175,00	20 - 36.806,00
03 - 18.902,00	21 - 38.278,00
04 - 19.658,00	22 - 39.809,00
05 - 20.444,00	23 - 41.401,00
06 - 21.261,00	24 - 43.057,00
07 - 22.111,00	25 - 44.779,00
08 - 22.995,00	26 - 46.570,00
09 - 23.914,00	27 - 48.432,00
10 - 24.870,00	28 - 50.369,00
11 - 25.864,00	29 - 52.383,00
12 - 26.898,00	30 - 54.478,00
13 - 27.973,00	31 - 56.657,00
14 - 29.091,00	32 - 58.923,00
15 - 30.254,00	33 - 61.279,00
16 - 31.464,00	34 - 63.730,00
17 - 32.722,00	35 - 66.279,00
18 - 34.030,00	36 - 68.930,00

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO -- BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O III

(CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS)

TABELA DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS

VALORES

01 - 26.214,00	19 - 53.090,00
02 - 27.262,00	20 - 55.213,00
03 - 28.352,00	21 - 57.421,00
04 - 29.486,00	22 - 59.717,00
05 - 30.665,00	23 - 62.102,00
06 - 31.891,00	24 - 64.589,00
07 - 33.166,00	25 - 67.172,00
08 - 34.492,00	26 - 69.858,00
09 - 35.871,00	27 - 72.652,00
10 - 37.305,00	28 - 75.558,00
11 - 38.797,00	29 - 78.580,00
12 - 40.348,00	30 - 81.723,00
13 - 41.961,00	31 - 84.991,00
14 - 43.639,00	32 - 88.390,00
15 - 45.384,00	33 - 91.925,00
16 - 47.199,00	34 - 95.602,00
17 - 49.086,00	35 - 99.426,00
18 - 51.049,00	36 - 103.403,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O IV

(CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS)

TABELA DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS

VALORES

01 - 34.952,00	19 - 70.795,00
02 - 36.350,00	20 - 73.626,00
03 - 37.804,00	21 - 76.571,00
04 - 39.316,00	22 - 79.633,00
05 - 40.888,00	23 - 82.818,00
06 - 42.523,00	24 - 86.130,00
07 - 44.223,00	25 - 89.575,00
08 - 45.991,00	26 - 93.158,00
09 - 47.830,00	27 - 96.884,00
10 - 49.743,00	28 - 100.759,00
11 - 51.732,00	29 - 104.789,00
12 - 53.801,00	30 - 108.980,00
13 - 55.953,00	31 - 113.339,00
14 - 58.191,00	32 - 117.872,00
15 - 60.518,00	33 - 122.586,00
16 - 62.938,00	34 - 127.489,00
17 - 65.455,00	35 - 132.588,00
18 - 68.073,00	36 - 137.891,00

4

7

A N E X O V
DOS EMPREGOS DE CARREIRA

INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Professor de educação especial I	Professor de educação especial II	Professor de educação especial III
Professor de pré-escola I	-	Professor de pré-escola II
Assistente de diretor de escola	-	Diretor de escola
Orientador educacional	-	Assistente de diretor de escola
Coordenador pedagógico	-	" " "
Professor de educ. especial III	-	" " "
Professor de pré-escola II	-	" " "

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

A N E X O I V
D O S E M P R E G O S D E C A R R E I R A

INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Servente de Pedreiro	Pedreiro I	Pedreiro II
Motorista I	Motorista II	Motorista III
Operador de Máquina I	--	Operador de Máquina II
Atendente de Enfermagem	Aux. Enf. - Tec. Enf.	Enfermeira
Ajud. Serv. Interno	Agente Adm. - Assist. Adm.	Oficial Administrativo
Mecânico I	--	Mecânico II
Telefonista	--	Chefe de Seção de Telefonia
Desenhista Copista	Desenhista	Desenhista Projetista
Nivelador	--	Auxiliar de Topógrafo
Fiscal de Abastecimento	--	Responsável pela Fisc. Abast.
Fiscal de Transp. Coletivo	--	Responsável pela Fisc. Transp.
Fiscal de Tributos	--	Chefe da Seção de Fisc. Tributos
Fiscal de Obras	--	Chefe da Seção Fisc. Obras
Almoxarife	--	Responsável pelo Almoxarifado
Auxiliar de Laboratório	--	Técnico de Laboratório
Técnico de Contabilidade	--	Contador

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL